



18/08/2026

Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
Este juízo (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18865 7442	16/08/2026 19:10	Petição	Petição
18865 7444	16/08/2026 19:10	RMA 07 Julho 2024	Documento Diverso
18865 7445	16/08/2026 19:10	RMA 08 Agosto 2024	Documento Diverso
18865 7446	16/08/2026 19:10	RMA 09 Setembro 2024	Documento Diverso
18865 7447	16/08/2026 19:10	RMA 10 Outubro 2024	Documento Diverso
18865 7448	16/08/2026 19:10	RMA 11 Novembro 2024	Documento Diverso
18865 7443	16/08/2026 19:10	RMA 12 Dezembro 2024	Documento Diverso

RMA's em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 07

Competência: JULHO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de julho de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01. A competência de julho/2024 contém dois marcos: o deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169), com início do período de suspensão do art. 6º, § 4º, e a assinatura do termo de compromisso desta Administração Judicial (22/07/2024, ID 124719481) a partir do que se instaura, em definitivo, o dever de fiscalização do art. 22, II. O período de 1º a 04/07 é pós-pedido e pré-deferimento; o de 05 a 31/07, sob processamento deferido.

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art.	ID 124719481

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
	33)	
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Nesta competência ocorreram o deferimento do processamento (05/07), a visita técnica desta Administração Judicial às unidades produtivas (19/07) e a assinatura do termo de compromisso (22/07).

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – JULHO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 2 (dois) lançamentos, ambos de despesa de custeio, datados do último dia do mês e posteriores ao deferimento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
31/07/2024	Compras para uso e consumo A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda	2.919,80
31/07/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda Brasil	25.523,73
	Total da competência		28.443,53
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		28.443,53	
Resultado de caixa do mês		(28.443,53)	

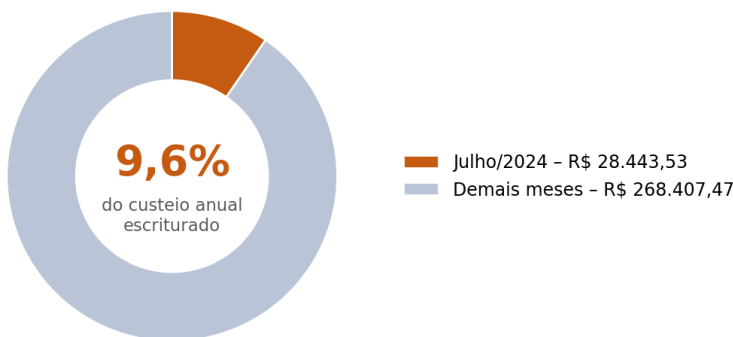
Ambos os dispêndios são posteriores ao deferimento (05/07): tratando-se de custeio corrente (combustíveis e peças), inserem-se no curso normal da atividade a restrição do art. 66 da LRF alcança a alienação de bens do ativo não circulante e as obrigações deles decorrentes são extraconcursais (art. 84).

A concentração dos dois lançamentos em 31/07 sugere escrituração por competência mensal agregada, e não por regime de caixa diário, o que será conferido contra as notas fiscais requisitadas.



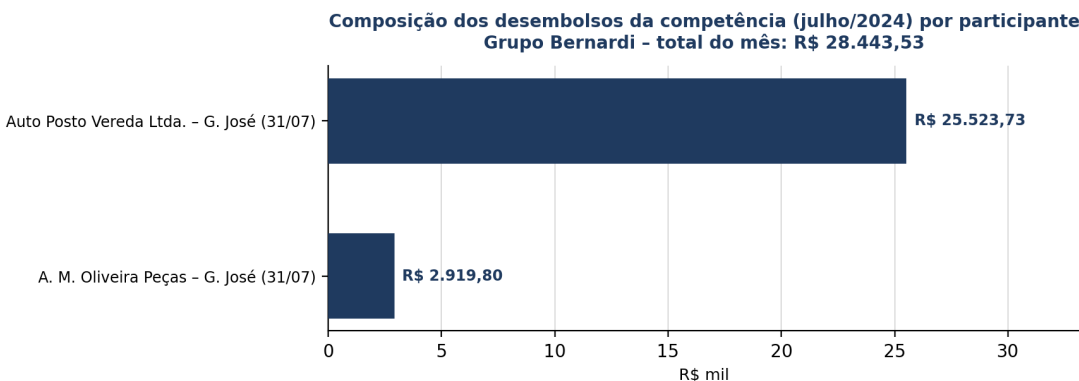
Mantêm-se as ressalvas formais do livro (IN RFB nº 1.848/2018); e julho encerra o intervalo janeiro–julho sem que um único ingresso tenha sido escriturado pelo titular.

Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de julho/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.



Fonte: LCDPRs apresentados pelas recuperandas; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante (LCDPR de Gilberto José Bernardi).

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação não demonstrada na competência. Julho é o último mês do intervalo não coberto pelo LCDPR apresentado pelo recuperando (o recorte entregue inicia em agosto/2024 precisamente no mês seguinte ao deferimento, circunstância que reforça a natureza de escrituração constituída a *posteriori* para atender ao processo).

A escrituração de janeiro a julho/2024, que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, permanece não apresentada, apesar de requisitada. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo, já em curso de aviso prévio (comunicado em 14/07/2024 TRCT anexo), com as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.



4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação não demonstrada. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas agosto a dezembro de 2024, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01.

Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	28.443,53	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado

4.5 Diligência *in loco* realizada na competência

Em 19/07/2024, esta Administração Judicial realizou visita presencial às unidades produtivas do grupo no município de Grajaú/MA, vistoriando as Fazendas Limão, Pisa no Freio, Morrinha, Brasil, Milhomem e Sossego III e V, com constatação de áreas cultivadas, maquinário e estruturas de apoio em operação (registro no Relatório Inicial, item 7.1).

Consigna-se, uma vez mais, que as Fazendas Brasil e Milhomem não declaradas na petição inicial foram admitidas verbalmente como integrantes do grupo durante a diligência, permanecendo requisitadas (mas não apresentadas) as matrículas atualizadas ou os contratos que legitimem a exploração, e que a data efetiva da rescisão do arrendamento das Fazendas Sossego não foi informada.

A constatação de atividade produtiva em julho torna ainda mais anômalo o quadro escritural do semestre: atividade constatada *in loco*, custeio relevante demonstrado, e nenhuma receita registrada por nenhum dos três recuperandos.

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de julho/2024 (R\$ 28.443,53) encerra o semestre pré-processual da série e o intervalo janeiro–julho de Gilberto José Bernardi R\$ 266.318,15 desembolsados sem um único ingresso escriturado, montante integralmente ignorado pela DRE 2024 do titular.

O gráfico a seguir situa a competência no exercício:



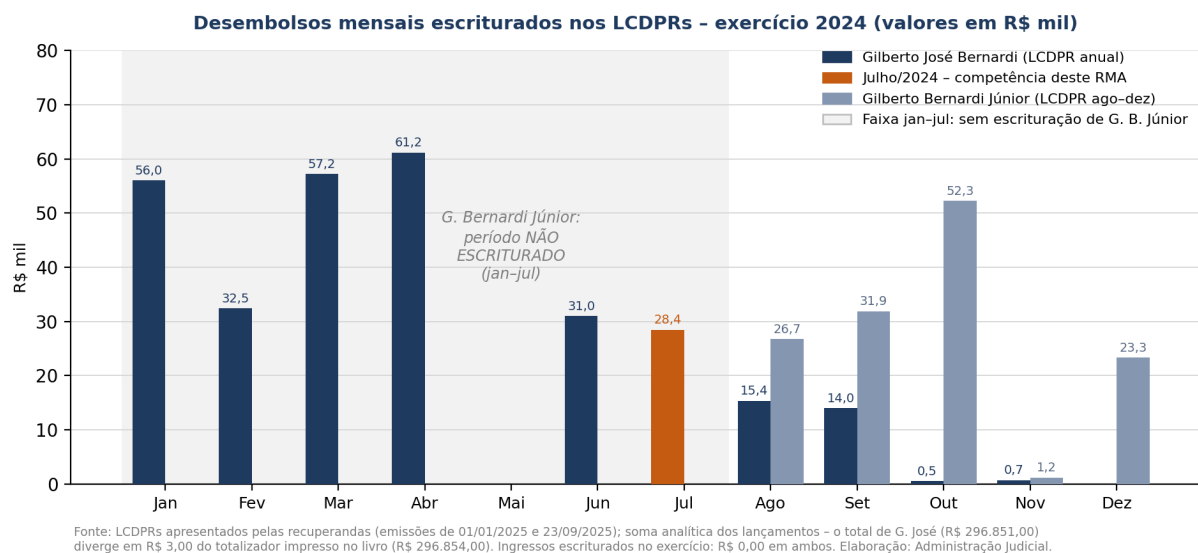


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de julho e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

- as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada;
- (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado);
- (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de julho/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com aviso prévio trabalhado comunicado em 14/07/2024 e salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Quanto à classificação das verbas rescisórias que se consumariam em agosto (crédito extraconcursal art. 84) e às demais pendências, reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto. Registre-se que, a partir de 18/06/2024, as obrigações trabalhistas correntes qualificam-se como extraconcursais.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01, com o reforço da diligência *in loco*: atividade produtiva constatada em 19/07/2024, custeio suportado por Gilberto José sem receita própria, receita do grupo concentrada no CPF de Gilberto Bernardi Júnior cujo livro, significativamente, só passa a existir a partir de agosto, mês seguinte ao deferimento.

Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964), sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência do deferimento;
2. Notas fiscais dos dois lançamentos de 31/07/2024 (R\$ 25.523,73 Auto Posto Vereda; R\$ 2.919,80 A. M. Oliveira Peças);
3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;



4. Matrículas atualizadas ou contratos de exploração das Fazendas Brasil e Milhomem, e informação da data efetiva de rescisão e devolução das Fazendas Sossego;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de julho/2024 que contém o deferimento do processamento (05/07) e o termo de compromisso desta AJ (22/07), a única movimentação demonstrada do grupo são os desembolsos de R\$ 28.443,53 por Gilberto José Bernardi (duas notas de 31/07, pós-deferimento, geradoras de obrigações extraconcursais art. 84), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada, o que se consigna como descumprimento documental.

10.2. Encerra-se o intervalo janeiro–julho com R\$ 266.318,15 desembolsados pelo titular com escrituração disponível, sem um único ingresso registrado por qualquer dos três recuperandos, quadro incompatível com a atividade produtiva constatada *in loco* em 19/07/2024 e integralmente ignorado pela DRE 2024, cuja retificação permanece pendente.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 18 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 08

Competência: AGOSTO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de agosto de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01.

A partir desta competência, a base escritural amplia-se: o LCDPR parcial de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024) passa a cobrir o período, e a declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi alcança a competência de modo que, os três recuperandos possuem alguma estrutura documental sobre o mês, ainda que com as ressalvas de cada seção. Anota-se, desde logo, que o início da escrituração de Gilberto Bernardi Júnior exatamente no mês seguinte ao deferimento, reforça sua natureza de escrituração constituída a *posteriori*.

1.2. A base documental é a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Nesta competência ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira (16/08/2024 v. seção 6).

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – AGOSTO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 1 (um) lançamento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
31/08/2024	Compras para uso e consumo A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda Brasil I	15.357,86
	Total da competência		15.357,86
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		15.357,86	
Resultado de caixa do mês		(15.357,86)	

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Pela primeira vez, a movimentação do recuperando é demonstrada, com base no LCDPR parcial (ago–dez/2024). A competência registra 2 (dois) lançamentos:



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
13/08/2024	Compras para uso e consumo Grandtec Máquinas Milhomem (NF)	Fazenda	4.910,53
29/08/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda	21.830,31
	Total da competência		26.740,84
Resumo da competência – Gilberto Bernardi Júnior		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		26.740,84	
Resultado de caixa do mês		(26.740,84)	

O fornecedor “Grandtec Máquinas Milhomem” vincula a operação à Fazenda Milhomem; o livro parcial não indica saldo inicial nem conta bancária vinculada (IN RFB nº 1.848/2018), e seu cabeçalho declara 7 (sete) lançamentos quando a soma do período fecha exatamente com os 6 (seis) lançamentos, inconsistência a esclarecer sobre o arquivo transmitido à RFB, e permanece não apresentada a escrituração de janeiro–julho/2024, com as consequências consolidadas na seção 5.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

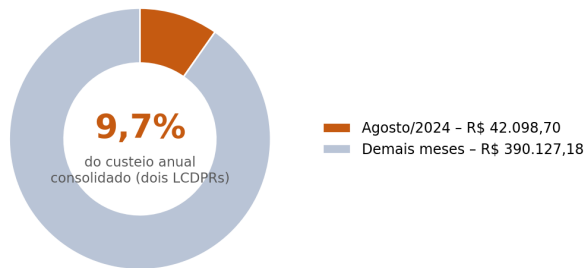
Ausência de movimento declarada para a competência: a declaração unilateral apresentada (firmada em 14/01/2025) alcança os meses de agosto a dezembro de 2024. Registra-se com as ressalvas já lançadas no RMA nº 01: trata-se de declaração sem lastro em escrituração ou extratos, com impropriedades formais (referência a legislação do Município de Marmeleiro/PR e a “prestação de serviços da empresa”), de modo que sua verificação depende dos extratos bancários requisitados (CPF 071.920.513-14 e CNPJ 55.064.799/0001-71). Permanece requisitada, ademais, a demonstração do exercício de atividade rural no biênio do art. 48.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	15.357,86	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	0,00	26.740,84	Demonstrado (LCDPR ago–dez)
Gilvana Menin Bernardi	0,00	0,00	Ausência de movimento declarada (ressalvas)



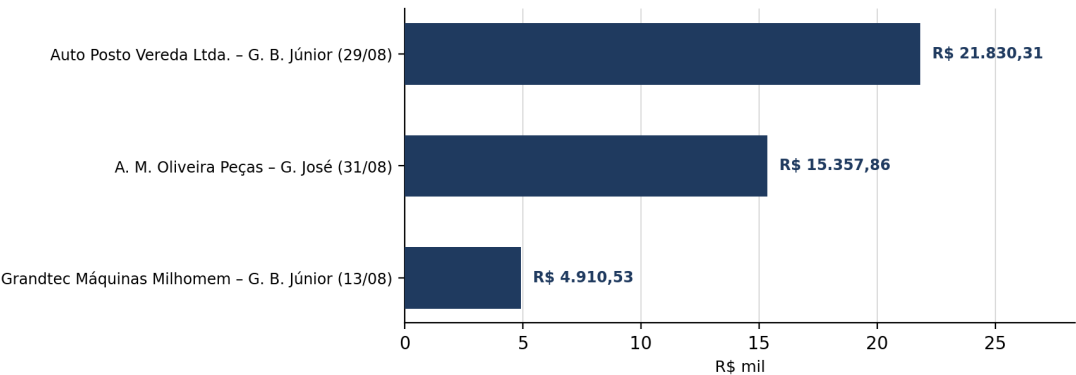
Participação da competência no custeio anual escriturado
Grupo Bernardi - LCDPRs disponíveis (dois titulares)



Fonte: LCDPRs de G. José Bernardi (anual, soma analítica R\$ 296.851,00) e G. Bernardi Júnior (ago-dez, R\$ 135.374,88); base consolidada R\$ 432.225,88. Elaboração: AJ.

Gráfico 1 – Participação da competência de agosto/2024 no custeio anual consolidado escriturado do grupo (dois LCDPRs).

Composição dos desembolsos da competência (agosto/2024) por participa
Grupo Bernardi - total do mês: R\$ 42.098,70



Fonte: LCDPRs apresentados pelas recuperandas; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante e titular (LCDPRs do grupo).

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de agosto/2024 (R\$ 42.098,70 consolidados) inaugura o período coberto pelos dois LCDPRs e coincide com o início do trecho que as DREs de 2024 utilizaram indevidamente como se fosse o exercício inteiro (seção 5.1 do RMA nº 01). O gráfico a seguir situa a competência no exercício:



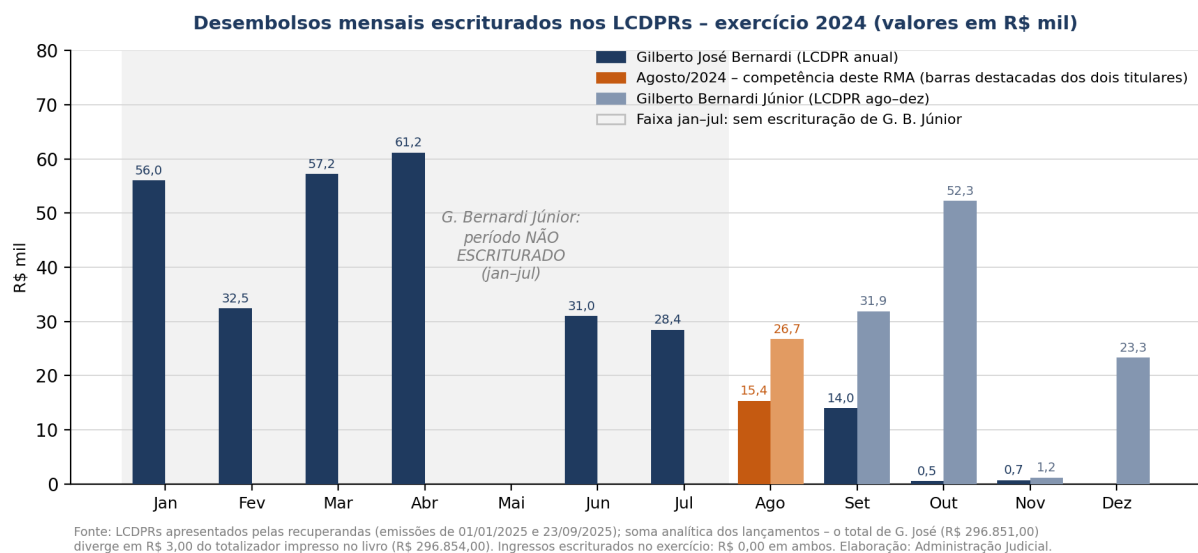


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de agosto e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

- as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada;
- o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado);
- subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

A competência concentra o evento trabalhista central do exercício: a dispensa sem justa causa do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, com afastamento em 16/08/2024 ao término do aviso prévio trabalhado de 33 dias (TRCT anexo). As verbas rescisórias conferidas estão aritmeticamente corretas (bruto R\$ 3.860,90; líquido R\$ 3.729,51) e, sendo a rescisão posterior



ao pedido (18/06/2024), constituem crédito extraconcursal (art. 84 da LRF), a ser adimplido como obrigação corrente jamais submetido ao PRJ.

Permanecem pendentes: (i) o comprovante de pagamento do líquido (o TRCT não faz prova de quitação campos 150, 154 e 158 em branco e os próprios patronos noticiaram parcela pendente); (ii) a guia rescisória do FGTS com a multa de 40%; (iii) o esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS “a recolher” dos balanços (R\$ 13.000,00 e R\$ 80.000,00), incompatíveis com o vínculo (FGTS integral de aproximadamente R\$ 1.577,00) e anteriores à própria admissão; e (iv) a resposta sobre a forma de contratação de mão de obra de safra. A partir desta competência, o grupo declara não possuir empregados.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

A competência oferece retrato nítido do quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: os dois titulares custeiam simultaneamente a mesma operação (peças por José, máquinas e combustível por Júnior, inclusive com fornecedor vinculado à Fazenda Milhomem), sem que nenhum registre receita e a terceira recuperanda declara ausência de movimento. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964), sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Comprovante de pagamento das verbas rescisórias (R\$ 3.729,51) e guia rescisória do FGTS com a multa de 40% Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira;
2. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;



3. Notas fiscais dos três lançamentos da competência (A. M. Oliveira R\$ 15.357,86; Grandtec Milhomem R\$ 4.910,53; Auto Posto Vereda R\$ 21.830,31);
4. Matrícula atualizada ou contrato de exploração da Fazenda Milhomem;
5. Esclarecimento da divergência entre o número de lançamentos declarado no cabeçalho do LCDPR parcial de Gilberto Bernardi Júnior (7) e os efetivamente listados (6), com apresentação do arquivo transmitido à RFB.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de agosto/2024, a movimentação demonstrada do grupo soma R\$ 42.098,70 em desembolsos (R\$ 15.357,86 de Gilberto José e R\$ 26.740,84 de Gilberto Bernardi Júnior), sem qualquer ingresso registrado; Gilvana Menin Bernardi declara ausência de movimento, com as ressalvas da seção 4.3.

10.2. Consumou-se na competência a rescisão do único vínculo empregatício conhecido do grupo, cujas verbas extraconcursais (art. 84) permanecem sem prova de quitação, requisitando-se os comprovantes respectivos.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 19 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 09

Competência: SETEMBRO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de setembro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01, no período coberto pelos dois LCDPRs disponíveis (ago–dez/2024). Nesta competência ocorreu a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (03/09/2024, ID 128303078), no prazo do art. 53 da LRF.

1.2. A base documental é a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Nesta competência ocorreu a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (03/09/2024).

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – SETEMBRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 1 (um) lançamento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
30/09/2024	Compras para uso e consumo A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda Brasil I	13.999,99
	Total da competência		13.999,99
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		13.999,99	
Resultado de caixa do mês		(13.999,99)	

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação demonstrada (LCDPR parcial ago–dez/2024). A competência registra 1 (um) lançamento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
26/09/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda	31.873,42
	Total da competência		31.873,42



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
Resumo da competência – Gilberto Bernardi Júnior		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		31.873,42	
Resultado de caixa do mês		(31.873,42)	

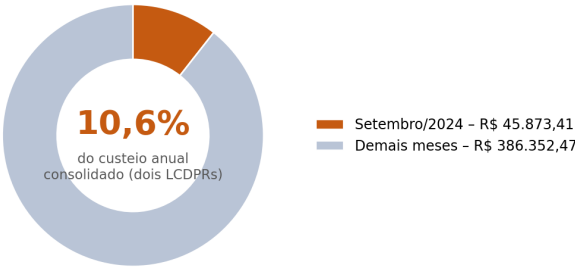
4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Ausência de movimento declarada para a competência: a declaração unilateral apresentada (firmada em 14/01/2025) alcança os meses de agosto a dezembro de 2024. Registra-se com as ressalvas já lançadas no RMA nº 01: trata-se de declaração sem lastro em escrituração ou extratos, com impropriedades formais (referência a legislação do Município de Marmeleiro/PR e a “prestação de serviços da empresa”), de modo que sua verificação depende dos extratos bancários requisitados (CPF e CNPJ 55.064.799/0001-71). Permanece requisitada, ademais, a demonstração do exercício de atividade rural no biênio do art. 48.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	13.999,99	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	0,00	31.873,42	Demonstrado (LCDPR ago–dez)
Gilvana Menin Bernardi	0,00	0,00	Ausência de movimento declarada (ressalvas)

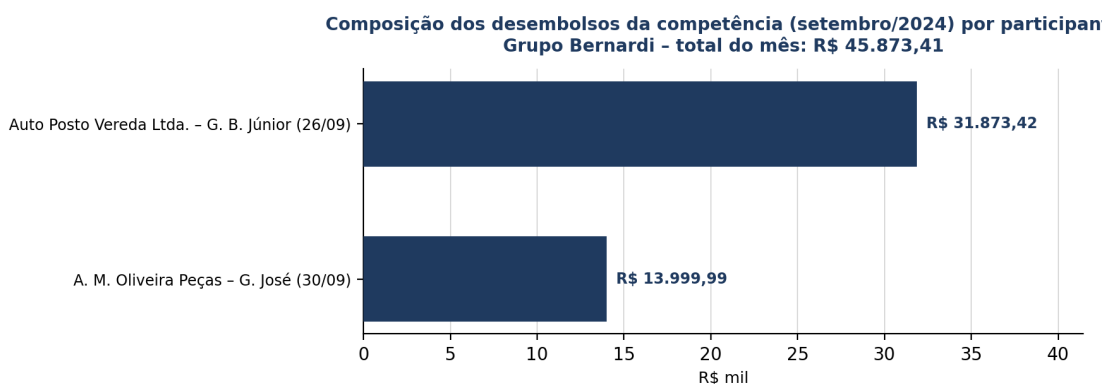
Participação da competência no custeio anual escriturado
Grupo Bernardi - LCDPRs disponíveis (dois titulares)



Fonte: LCDPRs de G. José Bernardi (anual, soma analítica R\$ 296.851,00) e G. Bernardi Júnior (ago–dez, R\$ 135.374,88); base consolidada R\$ 432.225,88. Elaboração: AJ.

Gráfico 1 – Participação da competência de setembro/2024 no custeio anual consolidado escriturado do grupo (dois LCDPRs).





Fonte: LCDPRs apresentados pelas recuperandas; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante e titular (LCDPRs do grupo).

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de setembro/2024 (R\$ 45.873,41 consolidados) é o mês em que o grupo apresentou seu Plano de Recuperação Judicial plano cuja projeção de pagamentos pressupõe geração de receita que, até aqui, não encontra um único lançamento de ingresso em nenhuma escrituração apresentada. O gráfico a seguir situa a competência no exercício:

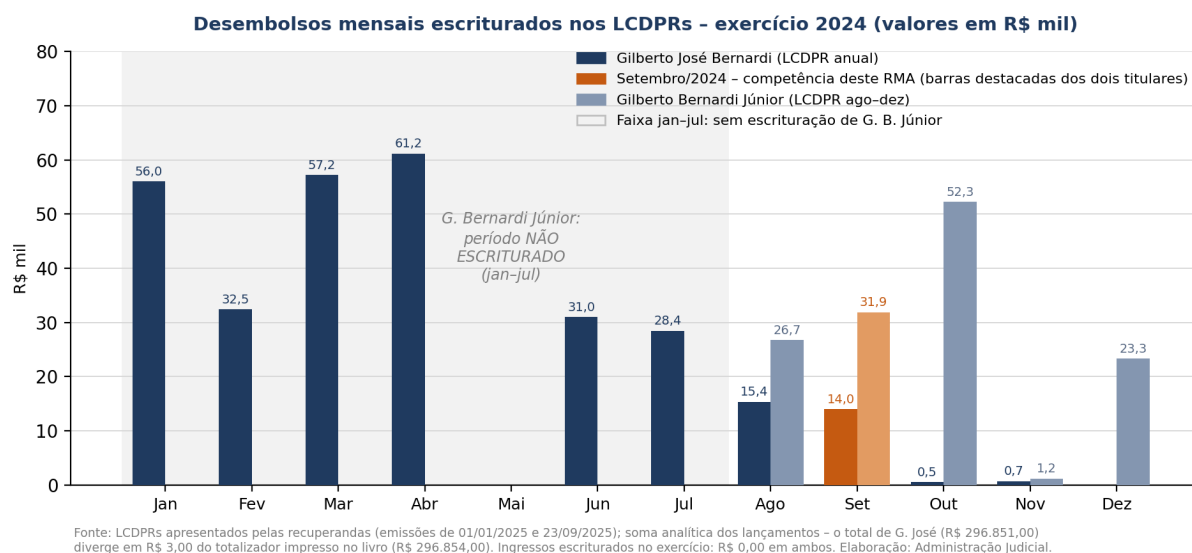


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de setembro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

- (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada;



- (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- (v) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de setembro/2024 não havia vínculo empregatício ativo: o contrato do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira foi rescindido em 16/08/2024 (dispensa sem justa causa TRCT anexo).

Permanecem em aberto, contudo, todas as pendências da rescisão consignadas no RMA nº 01 e no RMA nº 08: comprovante de pagamento do líquido rescisório (R\$ 3.729,51), guia rescisória do FGTS com a multa de 40%, recibos salariais do vínculo, esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS “a recolher” dos balanços e resposta à indagação sobre a forma de contratação de mão de obra de safra.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: combustível relevante no CPF de Júnior (R\$ 31.873,42) e peças no de José (R\$ 13.999,99), custeando a mesma operação, sem receita escriturada por nenhum titular.

Anote-se a contradição institucional: o Plano apresentado em 03/09 projeta capacidade de pagamento de um grupo cuja documentação não demonstra receita alguma incongruência que



deverá ser enfrentada na análise de viabilidade, tão logo supridas as requisições. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964).

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;
2. Notas fiscais dos dois lançamentos da competência (A. M. Oliveira R\$ 13.999,99; Auto Posto Vereda R\$ 31.873,42);
3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual indispensável, inclusive, ao cotejo das premissas de receita do Plano apresentado em 03/09/2024;
4. Relatórios de safra (área plantada, produtividade, contratos de comercialização) das safras 2023/2024 e 2024/2025;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de setembro/2024, a movimentação demonstrada do grupo soma R\$ 45.873,41 em desembolsos (R\$ 13.999,99 de Gilberto José e R\$ 31.873,42 de Gilberto Bernardi Júnior), sem qualquer ingresso registrado; Gilvana Menin Bernardi declara ausência de movimento, com as ressalvas da seção 4.3.

10.2. O Plano de Recuperação Judicial – Id. 128303078, foi apresentado na competência (03/09/2024) **sem que a documentação disponível demonstre a geração de receita que lhe dá suporte incongruência que se consigna para a futura análise de viabilidade**, condicionada ao suprimimento das requisições.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.



São Luís, 20 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 10

Competência: OUTUBRO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de outubro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01, no período coberto pelos dois LCDPRs disponíveis (ago–dez/2024). Nesta competência ocorreu a publicação do 1º Edital do art. 52, § 1º, da LRF (19/10/2024, ID 134880982), com abertura do prazo de habilitações e divergências administrativas.

1.2. A base documental é a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art.	ID 128303078

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
	53)	
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Nesta competência ocorreu a publicação do 1º Edital (art. 52, § 1º), em 19/10/2024.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR – IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – OUTUBRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 2 (dois) lançamentos de pequena monta:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
16/10/2024	Compras para uso e consumo Vida Prod. e Serv. em Desenv. (NF)	Fazenda Brasil I	450,00
16/10/2024	Compras para uso e consumo Vida Prod. e Serv. em Desenv. (NF)	Fazenda Brasil I	45,00
	Total da competência		495,00
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		495,00	
Resultado de caixa do mês		(495,00)	

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação demonstrada (LCDPR parcial ago–dez/2024). A competência registra 1 (um) lançamento o maior dispêndio individual de todo o segundo semestre do grupo:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
31/10/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda	52.257,29
	Total da competência		52.257,29



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
Resumo da competência – Gilberto Bernardi Júnior		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		52.257,29	
Resultado de caixa do mês		(52.257,29)	

Combustível de R\$ 52.257,29 em nota única de 31/10 é compatível com o início da janela de plantio da safra 2024/2025 operação que, a confirmar-se, ocorreu no CPF de Júnior, enquanto o LCDPR de José praticamente silencia (R\$ 495,00 no mês e nada em dezembro). A NF correspondente e o relatório de safra requisitados dirimirão o ponto.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Ausência de movimento declarada para a competência: a declaração unilateral apresentada (firmada em 14/01/2025) alcança os meses de agosto a dezembro de 2024. Registra-se com as ressalvas já lançadas no RMA nº 01: trata-se de declaração sem lastro em escrituração ou extratos, com impropriedades formais (referência a legislação do Município de Marmeleiro/PR e a “prestação de serviços da empresa”), de modo que sua verificação depende dos extratos bancários requisitados (CPF e CNPJ 55.064.799/0001-71).

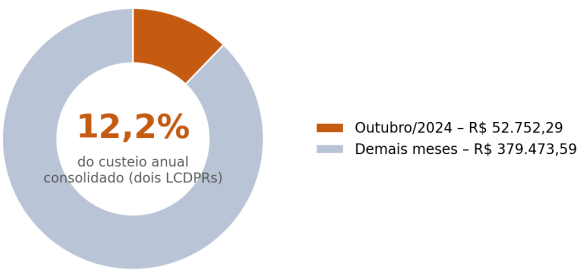
Permanece requisitada, ademais, a demonstração do exercício de atividade rural no biênio do art. 48.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	495,00	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	0,00	52.257,29	Demonstrado (LCDPR ago–dez)
Gilvana Menin Bernardi	0,00	0,00	Ausência de movimento declarada (ressalvas)

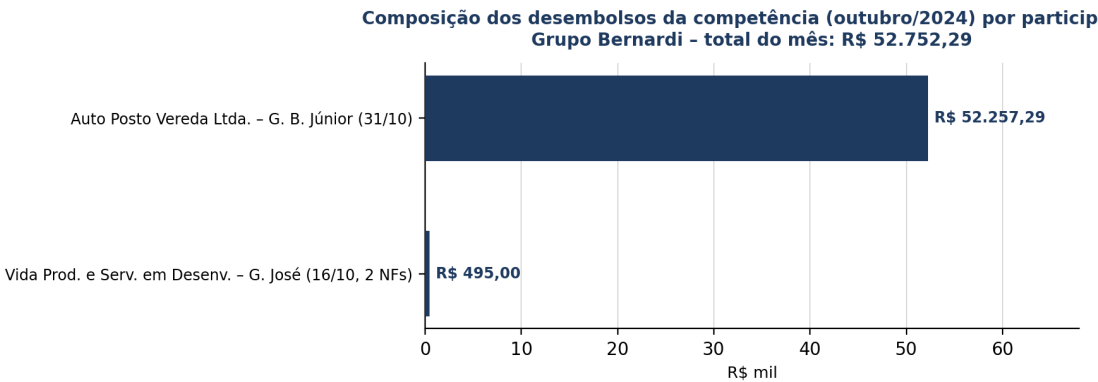


Participação da competência no custeio anual escriturado
Grupo Bernardi - LCDPRs disponíveis (dois titulares)



Fonte: LCDPRs de G. José Bernardi (anual, soma analítica R\$ 296.851,00) e G. Bernardi Júnior (ago-dez, R\$ 135.374,88); base consolidada R\$ 432.225,88. Elaboração: AJ.

Gráfico 1 – Participação da competência de outubro/2024 no custeio anual consolidado escriturado do grupo (dois LCDPRs).



Fonte: LCDPRs apresentados pelas recuperandas; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante e titular (LCDPRs do grupo).

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de outubro/2024 (R\$ 52.752,29 consolidados) exibe a inversão completa do protagonismo escritural do grupo: Gilberto José, que concentrou 69,7% do custeio anual no primeiro quadrimestre, reduz-se a R\$ 495,00, enquanto Gilberto Bernardi Júnior concentra 99,1% do desembolso do mês evidência gráfica da migração da atividade entre inscrições tratada na seção 8. O gráfico a seguir situa a competência no exercício:



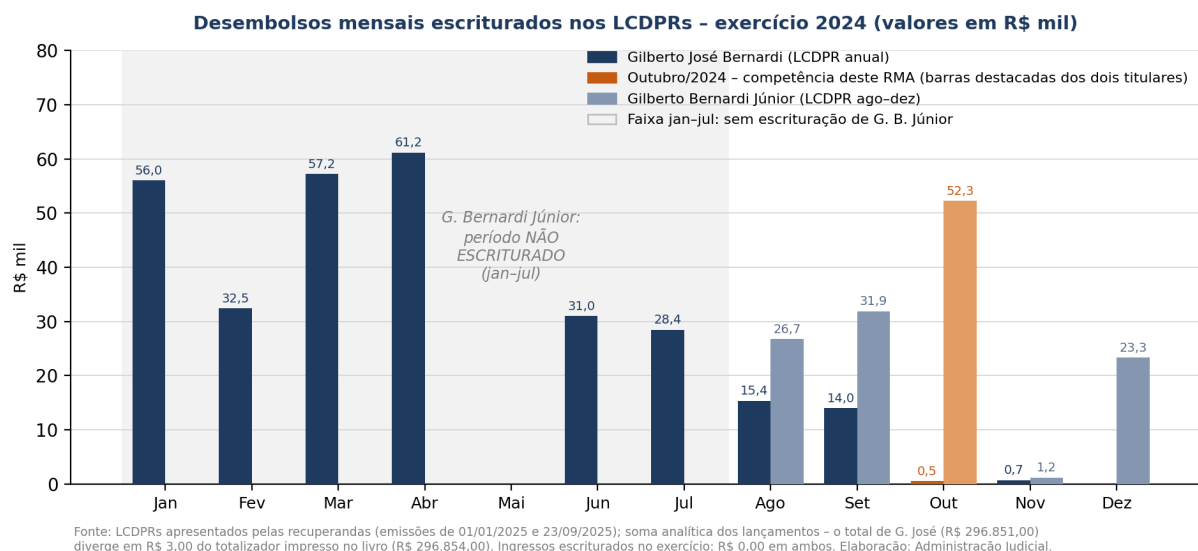


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de outubro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

- as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada;
- (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado);
- (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de outubro/2024 não havia vínculo empregatício ativo: o contrato do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira foi rescindido em 16/08/2024 (dispensa sem justa causa TRCT anexo).



Permanecem em aberto, contudo, todas as pendências da rescisão consignadas no RMA nº 01 e no RMA nº 08: comprovante de pagamento do líquido rescisório (R\$ 3.729,51), guia rescisória do FGTS com a multa de 40%, recibos salariais do vínculo, esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS “a recolher” dos balanços e resposta à indagação sobre a forma de contratação de mão de obra de safra.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

A competência é a demonstração mais eloquente da unidade econômica de fato: a mesma operação rural que consumia combustível pelo CPF de José no primeiro semestre passa a consumi-lo pelo CPF de Júnior no segundo, mesmo fornecedor (Auto Posto Vereda), mesmas fazendas, titulares alternados.

Sem instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964), requisitados e não apresentados, o arranjo configura confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF, cuja avaliação se submete ao Juízo conforme evoluam as respostas.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Nota fiscal do lançamento de 31/10/2024 (R\$ 52.257,29 Auto Posto Vereda) e das duas NFs de 16/10 (Vida Prod. e Serv.);
2. Relatório de safra 2024/2025 (área plantada, insumos aplicados, cronograma), indispensável à leitura do dispêndio de combustível da competência;
3. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;



4. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de outubro/2024, a movimentação demonstrada do grupo soma R\$ 52.752,29 em desembolsos 99,1% concentrados em nota única de combustível de Gilberto Bernardi Júnior (R\$ 52.257,29, 31/10), sem qualquer ingresso registrado; Gilvana Menin Bernardi declara ausência de movimento, com as ressalvas da seção 4.3.

10.2. A inversão do protagonismo escritural entre os titulares (José: R\$ 495,00; Júnior: R\$ 52.257,29) evidencia a migração da atividade entre inscrições e reforça a hipótese de unidade econômica de fato (seção 8), com relevância para o art. 69-J da LRF.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 21 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 11

Competência: NOVEMBRO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de novembro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01, no período coberto pelos dois LCDPRs disponíveis (ago–dez/2024).

1.2. A base documental é a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulejos, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Na competência não há marco processual relevante nos autos principais; os eventos acima são referidos para contextualização.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – NOVEMBRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 1 (um) lançamento de pequena monta:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
11/11/2024	Compras para uso e consumo Agromax Equipamentos (NF)	Fazenda Brasil I	680,00
	Total da competência		680,00
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		680,00	
Resultado de caixa do mês		(680,00)	

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação demonstrada (LCDPR parcial ago–dez/2024). A competência registra 1 (um) lançamento de pequena monta:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
07/11/2024	Compras para uso e consumo GEES S/A (NF)	Fazenda	1.170,00
	Total da competência		1.170,00



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
Resumo da competência – Gilberto Bernardi Júnior		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		1.170,00	
Resultado de caixa do mês		(1.170,00)	

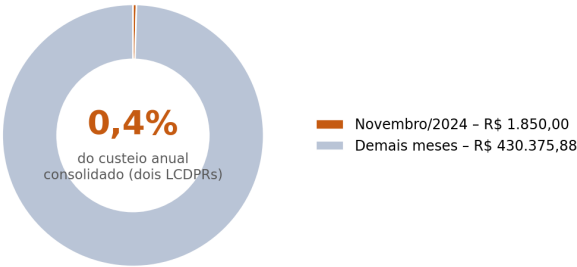
4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Ausência de movimento declarada para a competência: a declaração unilateral apresentada (firmada em 14/01/2025) alcança os meses de agosto a dezembro de 2024. Registra-se com as ressalvas já lançadas no RMA nº 01: trata-se de declaração sem lastro em escrituração ou extratos, com impropriedades formais (referência a legislação do Município de Marmeleiro/PR e a “prestação de serviços da empresa”), de modo que sua verificação depende dos extratos bancários requisitados (CPF e CNPJ 55.064.799/0001-71). Permanece requisitada, ademais, a demonstração do exercício de atividade rural no biênio do art. 48.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	680,00	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	0,00	1.170,00	Demonstrado (LCDPR ago–dez)
Gilvana Menin Bernardi	0,00	0,00	Ausência de movimento declarada (ressalvas)

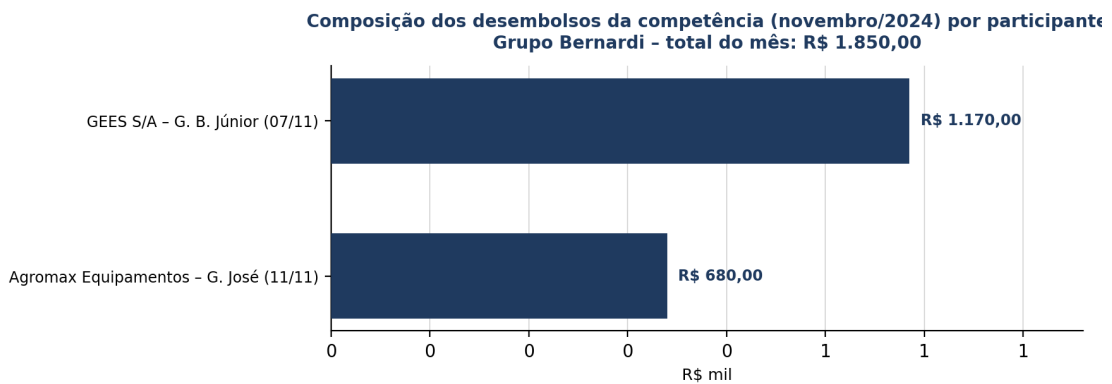
Participação da competência no custeio anual escriturado
Grupo Bernardi - LCDPRs disponíveis (dois titulares)



Fonte: LCDPRs de G. José Bernardi (anual, soma analítica R\$ 296.851,00) e G. Bernardi Júnior (ago-dez, R\$ 135.374,88); base consolidada R\$ 432.225,88. Elaboração: AJ.

Gráfico 1 – Participação da competência de novembro/2024 no custeio anual consolidado escriturado do grupo (dois LCDPRs).





Fonte: LCDPRs apresentados pelas recuperandas; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante e titular (LCDPRs do grupo).

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de novembro/2024 (R\$ 1.850,00 consolidados 0,4% do custeio anual) é o menor mês com movimento de todo o exercício, e o dado é operacionalmente anômalo: novembro/dezembro é a janela declarada de plantio da soja, cultura principal do grupo, e o dispêndio escriturado é incompatível com a implantação de qualquer lavoura relevante salvo se o plantio tiver sido antecipado e custeado pelo combustível de outubro (R\$ 52.257,29, CPF de Júnior), ou custeado fora da escrituração. **O relatório de safra 2024/2025 requisitado é o documento que dirime a questão, e sua ausência compromete a análise de viabilidade do Plano.** O gráfico a seguir situa a competência no exercício:

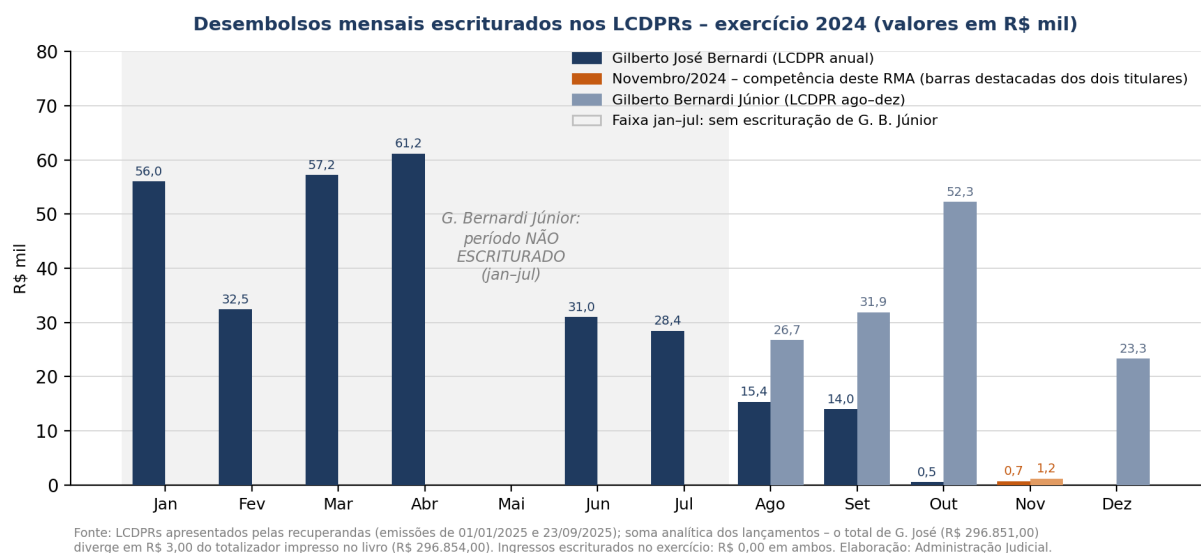


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de novembro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada;
- (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado);
- (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de novembro/2024 não havia vínculo empregatício ativo: o contrato do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira foi rescindido em 16/08/2024 (dispensa sem justa causa TRCT anexo). Permanecem em aberto, contudo, todas as pendências da rescisão consignadas no RMA nº 01 e no RMA nº 08: comprovante de pagamento do líquido rescisório (R\$ 3.729,51), guia rescisória do FGTS com a multa de 40%, recibos salariais do vínculo, esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS “a recolher” dos balanços e resposta à indagação sobre a forma de contratação de mão de obra de safra.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência mantém o quadro da seção 8 do RMA nº 01. Anote-se que a quase paralisação escritural simultânea dos dois titulares em plena janela de plantio admite as mesmas duas leituras do silêncio de maio: atividade reduzida (comprometendo a geração de



receita futura pressuposta no Plano) ou movimentação fora da escrituração hipóteses que apenas os extratos bancários e o relatório de safra requisitados podem arbitrar.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Relatório de safra 2024/2025 (área plantada, cronograma de plantio, insumos aplicados e contratos de comercialização) prioridade desta competência, ante o dispêndio incompatível com a janela de plantio;
2. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;
3. Notas fiscais dos dois lançamentos da competência (Agromax R\$ 680,00; GEES R\$ 1.170,00);
4. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de novembro/2024, a movimentação demonstrada do grupo soma R\$ 1.850,00 em desembolsos, o menor mês com movimento do exercício, sem qualquer ingresso registrado; Gilvana Menin Bernardi declara ausência de movimento, com as ressalvas da seção 4.3.

10.2. **O dispêndio escriturado é operacionalmente incompatível com a janela de plantio da cultura principal declarada**, comprometendo a premissa de geração de receita futura do Plano e elevando a prioridade do relatório de safra 2024/2025 e dos extratos bancários requisitados.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.



São Luís, 22 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 12

Competência: DEZEMBRO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de dezembro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA encerra a série retrospectiva do exercício de 2024, inaugurada pelo RMA nº 01, no período coberto pelos dois LCDPRs disponíveis (ago–dez/2024). Além da análise da competência, a seção 5 consolida o fechamento do exercício.

1.2. A base documental é a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e sua versão anual, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art.	ID 128303078

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Evento	Referência
	53)	
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório de Atividades	ID 168695794

Na competência não há marco processual relevante nos autos principais; os eventos acima são referidos para contextualização.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – DEZEMBRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

O LCDPR do exercício de 2024 não registra nenhum lançamento na competência de dezembro nem ingresso, nem desembolso:

Resumo da competência – Gilberto José	Valor (R\$)
Ingressos (receitas da atividade)	0,00
Desembolsos (despesas de custeio)	0,00
Lançamentos escriturados	Nenhum

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação demonstrada (LCDPR parcial ago–dez/2024). A competência registra 1 (um) lançamento o único movimento do grupo no mês:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
05/12/2024	Compras para uso e consumo J C M Beerra Ltda. (NF)	Fazenda	23.333,33
	Total da competência		23.333,33
Resumo da competência – Gilberto Bernardi Júnior		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		23.333,33	

SÃO LUIS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
Resultado de caixa do mês			(23.333,33)

O valor de R\$ 23.333,33 corresponde, com exatidão, à fração de um terço de R\$ 70.000,00 padrão sugestivo de parcela de negócio maior (aquisição parcelada ou rateio), a conferir contra a nota fiscal e o eventual contrato subjacente, ambos requisitados. Registre-se que o participante (J C M Beerra Ltda.) não consta do quadro de fornecedores históricos do grupo.

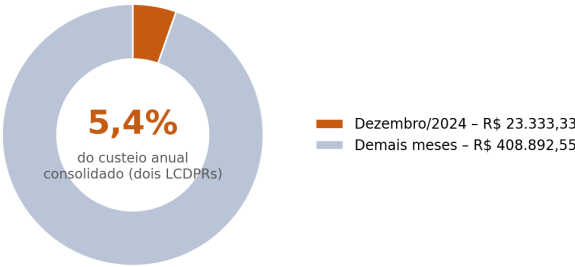
4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Ausência de movimento declarada para a competência: a declaração unilateral apresentada (firmada em 14/01/2025) alcança os meses de agosto a dezembro de 2024. Registra-se com as ressalvas já lançadas no RMA nº 01: trata-se de declaração sem lastro em escrituração ou extratos, com impropriedades formais (referência a legislação do Município de Marmeleiro/PR e a “prestação de serviços da empresa”), de modo que sua verificação depende dos extratos bancários requisitados (CPF e CNPJ 55.064.799/0001-71). Permanece requisitada, ademais, a demonstração do exercício de atividade rural no biênio do art. 48.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	0,00	Sem lançamentos (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	0,00	23.333,33	Demonstrado (LCDPR ago-dez)
Gilvana Menin Bernardi	0,00	0,00	Ausência de movimento declarada (ressalvas)

Participação da competência no custeio anual escriturado
Grupo Bernardi - LCDPRs disponíveis (dois titulares)



Fonte: LCDPRs de G. José Bernardi (anual, soma analítica R\$ 296.851,00) e G. Bernardi Júnior (ago-dez, R\$ 135.374,88); base consolidada R\$ 432.225,88. Elaboração: Aj.



Gráfico 1 – Participação da competência de dezembro/2024 no custeio anual consolidado escriturado do grupo (dois LCDPRs).

Fica prejudicado, nesta competência, o gráfico de composição por participante da série, por haver lançamento único no grupo (seção 4.2).

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de dezembro/2024 (R\$ 23.333,33 consolidados, em lançamento único de Gilberto Bernardi Júnior) encerra o exercício. O gráfico a seguir situa a competência e permite a leitura de fechamento do ano:

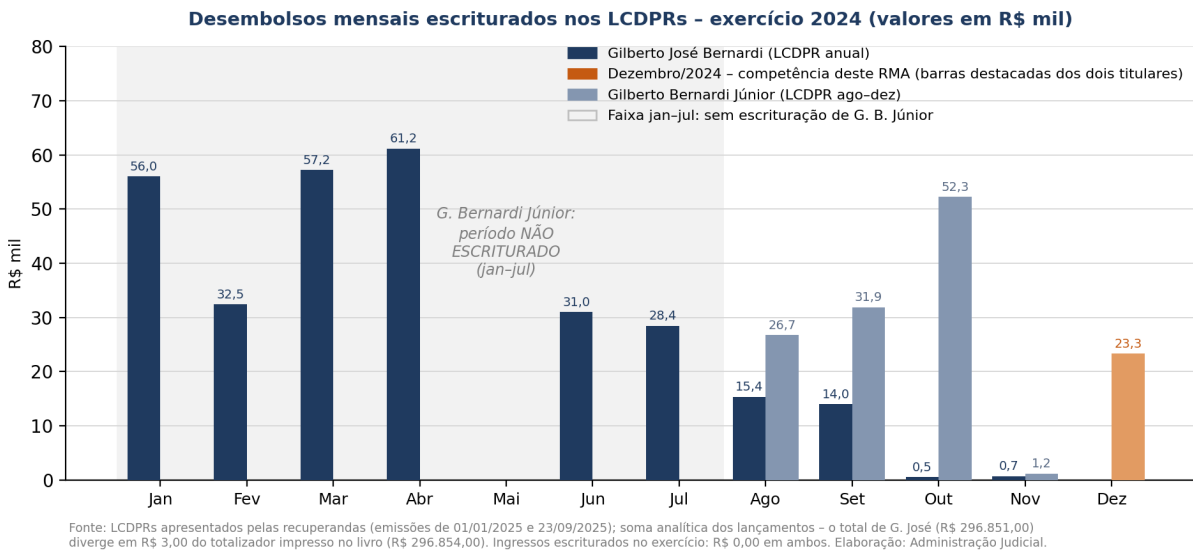


Gráfico 2 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de dezembro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

5.1 Fechamento do exercício de 2024 consolidação da série

Fechamento do exercício – LCDPRs disponíveis	Valor (R\$)
Desembolsos escriturados Gilberto José (jan–dez)	296.851,00
Desembolsos escriturados Gilberto B. Júnior (ago–dez)	135.374,88
Desembolsos consolidados do grupo	432.225,88
Ingressos escriturados no exercício todos os titulares	0,00
Liberação máxima de ativo circulante (BPs 2023→2024)	292.000,00
Déficit mínimo de origem de recursos	140.225,88

O exercício de 2024 encerra-se, portanto, com um resultado escritural impossível: R\$ 432.225,88 pagos sem um único ingresso de receita registrada por qualquer dos três recuperandos em ano no qual esta Administração Judicial constatou, *in loco*, atividade produtiva

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



em operação (19/07/2024).

O déficit apurado sobre a soma analítica (R\$ 140.225,88) difere em R\$ 3,00 do consignado nos RMAs anteriores sobre os totalizadores impressos (R\$ 140.228,88), pela divergência já anotada no livro anual de Gilberto José; adota-se doravante a soma analítica, sem prejuízo material.

O fechamento confirma, as constatações estruturais da série: DREs imprestáveis (montadas apenas com ago-dez), janela de receita não escriturada, déficit de origem e unidade econômica de fato e transfere ao exercício de 2025, cuja fiscalização prosseguirá em série própria, a verificação da receita que o próprio AJ já identificou concentrada no CPF de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta:

- (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, "a"), estando pendente a retificação requisitada;
- (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39);
- (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF);
- (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado);
- (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro-julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e
- (vi) (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de dezembro/2024 não havia vínculo empregatício ativo, o contrato do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira foi rescindido em 16/08/2024 (dispensa sem justa causa TRCT anexo). Permanecem em aberto, contudo, todas as pendências da rescisão consignadas no RMA nº 01 e no RMA nº 08: comprovante de pagamento do líquido rescisório (R\$ 3.729,51), guia rescisória do FGTS com a multa de 40%, recibos salariais do vínculo, esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS "a recolher" dos balanços e resposta à indagação sobre a forma de contratação de mão de obra de safra.



7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O fechamento do exercício sela o quadro da seção 8 do RMA nº 01: custeio distribuído entre dois CPFs ao longo do ano (José no primeiro semestre; Júnior no segundo), receita escriturada por nenhum, terceira recuperanda sem movimento declarado arranjo incompatível com escriturações individuais fidedignas e relevante para eventual consolidação substancial (art. 69-J da LRF). Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964).

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Nota fiscal do lançamento de 05/12/2024 (R\$ 23.333,33 J C M Beerra Ltda.) e o eventual contrato subjacente, ante o padrão de fração exata de R\$ 70.000,00;
2. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo o encerramento do exercício;
3. Retificação das DREs e balanços de 2024, conciliados aos LCDPRs, à luz do fechamento consolidado da seção 5.1;
4. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e LCDPRs do exercício de 2025 dos três recuperandos (já noticiados em e-mail de 10/11/2025 e não juntados);
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de dezembro/2024, a movimentação demonstrada do grupo resume-se ao desembolso de R\$ 23.333,33 por Gilberto Bernardi Júnior (lançamento único, com padrão de fração exata a conferir), sem qualquer ingresso registrado; Gilberto José não registra

SÃO LUIS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



lançamentos e Gilvana Menin Bernardi declara ausência de movimento, com as ressalvas da seção 4.3.

10.2. **Encerra-se o exercício de 2024 com desembolsos consolidados de R\$ 432.225,88 e receita escriturada zero nos três titulares quadro escritural impossível, incompatível com a atividade constatada *in loco*** e que confirma integralmente as constatações estruturais da série (seção 5.1), impondo a retificação das demonstrações e o suprimimento das requisições como condição de qualquer análise de viabilidade.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. A série retrospectiva do exercício de 2024 encerra-se com este relatório; a fiscalização prosseguirá pelas competências de 2025, em série própria, mantida a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica até a regularização do acervo documental.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 23 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

